



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 23 de setembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.792

Recurso n.º 90.554 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente ARCOVERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCOVERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 25 SET 1986
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13808-000.361/86-29

RECURSO Nº: 90.554

ACÓRDÃO Nº: 101-76,792

RECORRENTE Nº: ARCOVERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

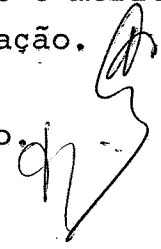
R E L A T Ó R I O

ARCOVERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado.

O lançamento foi notificado em 20/11/85 (fls. 17), enquanto a impugnação foi protocolizada em 05/02/86 (fls. 01), não sendo conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância por intempestiva (fls. 24).

Em seu recurso (fls. 27), a empresa não contesta a intempestividade, mas ferindo o mérito da exigência fiscal, postula o cancelamento da notificação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.792

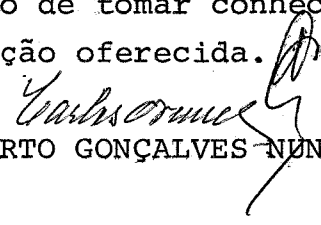
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, notificada em 20/11/85, uma quarta-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 20/12/85, uma sexta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 05/02/86 (fls. 01).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestividade da impugnação oferecida.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.